



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016374-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA DIAS FRANÇA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição à 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.: 1016374-34.2024.8.26.0002.

Apelante(s): Daniela Dias França Lopes (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Enel Distribuição São Paulo S/A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 13ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Caio Moscariello Rodrigues.

Voto nº 41.242

Competência recursal. Prevenção da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado, que apreciou recurso de apelação em ação na qual se discutiu a inexigibilidade da mesma dívida, que agora, outra vez mais, quer se ver declarada inexigível. Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de indenizatória movida por Daniela Dias França Lopes contra Enel Distribuição São Paulo S/A, que a r. sentença de fls. 143/146, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformada, recorre a autora, em suma, pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais - com atenção aos termos iniciais para fluência dos consectários legais - bem como dos honorários advocatícios.

Embora devidamente intimada, a apelada

não apresentou contrarrazões, tendo sido o recurso encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Com efeito, a competência recursal afere-se através da petição inicial, sendo *“determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos pela autora”* (TJSP – Ap. 931.773-0/3 – Rel. Des. Ruy Coppola).

E, como lá se constata, ainda que denominada “ação de indenização por danos morais”, a autora também busca, novamente, a declaração de inexigibilidade do débito (fls. 15, “b” e “c”), advindo ambas as suas pretensões de cobrança indevida com a consequente negativação, pela segunda vez, da dívida que já foi declarada indevida, a qual também já ensejou a reparação por danos morais, tudo conforme decidido no processo n. 1009422-44.2021.8.26.0000.

Para tanto concluir, faço remissão, em resumo, aos trechos da exordial expostos a fl. 5, três primeiros e último parágrafo e a fl. 11, tanto a passagem sublinhada quanto à frase em caixa alta.

Posto isso, o recurso de apelação interposto naquela ação foi julgado pela C. 30ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Exmo. Des. Lino Machado, que se

encontra preventa, portanto, para apreciação do presente recurso.

Isso, pois, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os **feitos originários conexos** e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (grifei).

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição à 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP.**

WALTER EXNER

Relator